



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2019

**“Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no estado de santa catarina.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende permitir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a entrada de cães e gatos de pequeno porte em estabelecimentos comerciais, *shoppings*, bares, restaurantes e similares.

Na Justificativa, acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, o Autor observa, textualmente, que:

[...]

Há alguns anos, a entrada de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, shoppings e restaurantes é proibida e muitos donos se vêm obrigados a deixar seus pets em casa. Escolha difícil para quem considera os bichinhos como parte da família e deseja levá-los no passeio.

Alguns estabelecimentos chegam a oferecer carrinhos para transporte dos pets para promover conforto para os tutores, que podem alternar o passeio do animal entre a coleira e dentro do petcar. Além do bem-estar dos bichinhos que podem descansar, enquanto seus donos seguem o passeio com tranquilidade.

Atualmente o pet é considerado um participante da família e precisa ser incluso no passeio. Todos os membros das milhares de famílias que visitam o shopping merecem o máximo de conforto, respeito e segurança, isso não seria diferente com a parte da família que possui quatro patas.

Razão pela qual entendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comercial permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências. Observando para tanto que a livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele deve ser presumidos a higiene e demais condições.

[...]



A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça em 17 de setembro de 2019 e, rejeitada, igualmente por unanimidade, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia em Reunião virtual ocorrida em 1º de dezembro de 2020.

Dando continuidade à tramitação, conforme despacho inicial apostado à p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa, a proposta legislativa em questão chega a esta Comissão, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, observo que, em contato telefônico com a administração dos *shoppings* Floripa, Iguatemi, Beiramar, Itaguaçu, Via Catarina e Continente Park Shopping, constatamos que existe, em todos, a permissão para a entrada e circulação de animais de estimação de pequeno porte, no colo ou em carrinhos, ou até mesmo no chão, com coleira e guia, como é o caso do Shopping Iguatemi. A circulação dos referidos animais, no entanto, é vedada nas praças de alimentação.

Nesse cenário, creio que a permissão da circulação de animais de estimação pelos *shoppings* acima identificados é uma liberalidade de suas administrações, já que não se deve fazer imposições dessa envergadura à iniciativa privada.

*Shoppings*, estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e similares devem ter liberdade para estabelecer suas próprias regras no tocante à permissão, ou não, da entrada e circulação de animais de estimação em suas instalações.

Além disso, especificamente quanto aos *shoppings*, seria inócua a exigência de lei para ordenar o que já é permitido.



Diferente contexto, cabe destacar, é a previsão constante na Lei 17.897, de 27 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", dando nova redação ao seu art. 175, para que pessoas com deficiência possam ingressar e permanecer acompanhadas por seus cães guias ou de assistência, em qualquer local público ou privado, bem como em meios de transporte, nos seguintes termos:

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

Note-se, portanto, que a norma acima veiculada pretende dar autonomia às pessoas com deficiência quando em seus deslocamentos, sendo, nesse caso, medida justa que se impõe.

Por fim, há que se ressaltar a contradição existente entre o texto do Projeto de Lei em comento e sua Justificativa, fato identificado, também, no Parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, que rejeitou a presente proposta legislativa, conforme se descreve:

1. lê-se, no art. 1º da matéria em questão, que "Fica permitida a entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do estado de Santa Catarina", estabelecendo ainda, no seu art. 3º, multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) para os casos de descumprimento da norma; todavia,

2. a Justificativa da proposta retira-lhe a característica prescritiva primordial quando afirma: "[...] entendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comercial permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências". (Grifo acrescentado)



Sendo assim, tem-se uma proposta com comando imperativo para o seu cumprimento e, na Justificativa, concede-se a opção de se dar, ou não, efetividade à sua execução.

Ante o exposto, por entender que a medida visada pelo Projeto de Lei nº 0268.5/2019 não se legitima, vez que **não atende ao interesse público**, voto, nos termos do regimental art. 144, III, por sua **REJEIÇÃO** no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator